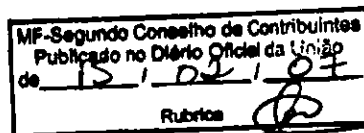




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10665.001033/2003-68
Recurso nº : 125.581
Acórdão nº : 201-78.968

Recorrente : MÁTRIA - MÁQUINAS, TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Constatado que o crédito objeto de compensação já foi reconhecido em processo com decisão final, deve a autoridade preparadora dar cumprimento à decisão e confrontar o crédito apurado com os débitos glosados, a fim de que o saldo seja apurado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁTRIA - MÁQUINAS, TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

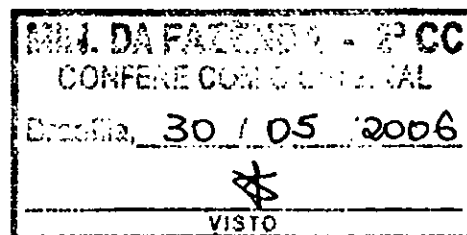
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

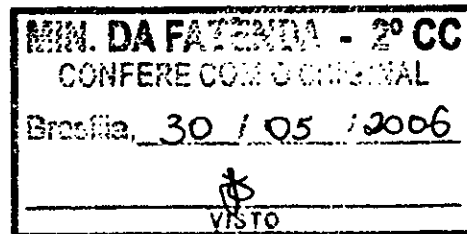
Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10665.001033/2003-68
Recurso nº : 125.581
Acórdão nº : 201-78.968

Recorrente : MÁTRIA - MÁQUINAS, TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, correspondente ao período de apuração compreendido entre 31/10/1999 e 28/02/2000.

A autuação deveu-se em decorrência de indeferimento, pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis - MG, de pedido de compensação formulado por meio do Processo nº 13676.000146/99-68, sendo lançados os valores de PIS declarados.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

a) protocolizou, em 12/11/1999, pedido de compensação dos créditos indevidamente recolhidos de PIS na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, no período de 30/11/1994 a 14/11/1995, com créditos do próprio PIS;

b) tendo em vista o indeferimento do pedido de compensação pela DRF em Divinópolis - MG, apresentou impugnação contra essa decisão à DRJ em Belo Horizonte - MG, que também julgou improcedente o pedido. A recorrente interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes;

c) reiterou as mesmas razões de impugnação ao indeferimento do pedido de compensação, questionando o fato de a DRF em Divinópolis - MG ter considerado prescrito o recolhimento efetuado em 07/11/1994, a par de não tê-lo considerado prescrito para efeito de cobrança de eventual crédito tributário decorrente de diferença de alíquotas, conforme planilha à fl. 43; e

d) argumentou que, no procedimento de compensação de créditos recolhidos a maior que o devido com débitos de PIS dos períodos autuados, adotou o mesmo entendimento do Fisco, considerando que, com a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, voltou a vigorar o disposto na Lei Complementar nº 7/1970.

Por fim, requereu a desconstituição do auto de infração e a homologação do pedido de compensação, bem como a declaração de que não é devedora de nada ao Fisco.

Em decorrência, a DRJ em Belo Horizonte - MG proferiu o Acórdão DRJ/BHE nº 4.824, de 17 de novembro de 2003, ostentando a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/10/1999 a 28/02/2000

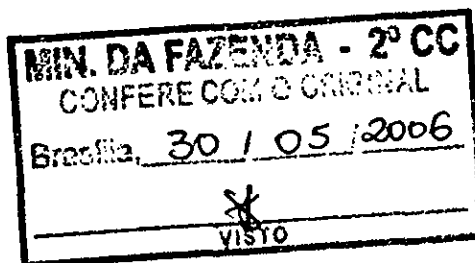
Ementa: Em se tratando de tributo ou contribuição declarada, cujo instrumento comunicatório da existência do débito constitui confissão de dívida, a multa a ser cobrada pelo não recolhimento é a moratória.

Lançamento Procedente em Parte".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001033/2003-68
Recurso nº : 125.581
Acórdão nº : 201-78.968



2º CC-MF
Fl.

Cientificada da decisão, conforme o AR de fl. 82, em 01/12/2003, em 31/12/2003 a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 85/93, repisando os mesmos argumentos já anteriormente aduzidos.

Outrossim, consigno que à mesma fl. 84 há menção de que o Aviso de Recebimento foi assinado pelo representante da contribuinte em 28/11/2003, muito embora o campo do AR destinado para preenchimento da data de recebimento esteja com data de 01/12/2003.

Subiram, assim, os autos a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

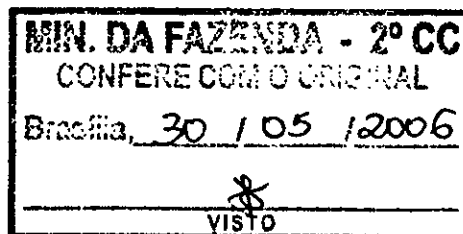
É o relatório.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001033/2003-68
Recurso nº : 125.581
Acórdão nº : 201-78.968



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A autuação deveu-se pela falta de comprovação de alegado crédito da contribuição ao PIS, ou seja, à época tramitava outro processo administrativo, onde se discutia o reconhecimento do aludido crédito pretendido pela recorrente.

Ante a pendência de apreciação do crédito alegado, a Administração pública glosou os débitos compensados com pretensos créditos, originando o auto de infração objeto do presente processo.

Ocorre que, diligenciando nos arquivos eletrônicos dos Conselhos de Contribuintes, constatei que o processo pelo qual se discutia o reconhecimento dos pretensos créditos da recorrente foi julgado pela Colenda 2ª Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes em 14/10/2003, sendo Relator o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar, cuja decisão ora se transcreve:

"PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Por unanimidade de votos, acolheu-se o pedido para afastar a decadência e deu-se provimento parcial ao recurso, quanto a semestralidade, nos termos do voto do relator."
(Acórdão nº 202-15.161)

Assim, tem-se que o crédito pleiteado pela recorrente naquele processo foi reconhecido.

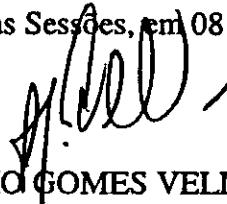
Ademais, o crédito deveu-se pelo recolhimento da contribuição ao PIS com a base de cálculo instituída pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais, sendo reinstituída a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 7/70, isto é, com base na "semestralidade".

Desta feita, deve a autoridade preparadora confrontar os créditos havidos pelo seu reconhecimento, através do Processo Administrativo nº 13676.000146/99-68, com os débitos glosados que foram objeto da autuação que versa o presente. Caso venha a remanecer saldo negativo, deverá prosseguir a cobrança nestes autos.

Com estas considerações, dou parcial provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

